



Câmara Municipal de Jundiá

Sanção tácita

LEI N.º 4.387
de 04 / 07 / 94

Processo n.º 15.390

PROJETO DE LEI N.º 6.154

Autoria: JOÃO DA ROCHA SANTOS

Ementa: Veda enterramento de animal em cemitério público.

Arquive-se

Albuquerque

Director

25107 194



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 02
Proc. 15390
A. M.

| | |
|----------|-------------|
| MATÉRIA | Comissões |
| PL 6.154 | CSE COSP |

Ao Consultor Jurídico.

Almanfredi
Diretora Legislativa
08/12/93

| PRAZOS | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto | 20 dias | 07 dias |
| veto | 10 dias | - |
| orçamentos | 20 dias | - |
| contas | 15 dias | - |
| projeto aprazado | 07 dias | 03 dias |

| | | |
|--|---|--|
| <p>À CJR.</p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 14/12/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>Chico Pico</i></u></p> <p><i>Chico Pico</i> Presidente 14/12/93</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Chico Pico</i> Relator 14/12/93</p> |
|--|---|--|

| | | |
|---|---|---|
| <p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 21/12/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>OLAVO</i></u></p> <p><i>Olavo</i> Presidente 21/12/93</p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Olavo</i> Relator 28/01/94</p> |
|---|---|---|

| | | |
|--|---|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p> |
|--|---|--|

| | | |
|--|---|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p> |
|--|---|--|

| | | |
|--|---|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p> |
|--|---|--|

| |
|--|
| |
|--|



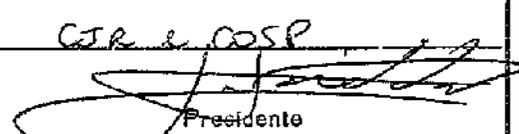
RECEBIDO
18/12/93

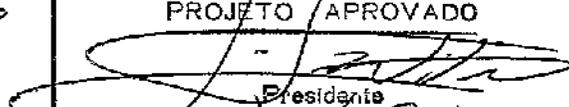
15390

0093

140

PROJUNDO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À COMISSÃO DAS SEGUINTES COMISSÕES:
CCR e COSP

Presidente
41/ 12 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
07/10/94

PROJETO DE LEI Nº 6.154

Veda enterramento de animal em cemitério público.

Art. 1º Em cemitério público não se fará enterra-
mento de animal.

Parágrafo único. A infração desta lei implica mul-
ta a ser disposta em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 08.12.93


JOÃO DA ROCHA SANTOS



(PL nº 6.154 - fls. 2)

Justificativa

Simple o objetivo deste projeto de lei, pretendo proibir que em cemitérios públicos sejam enterrados cadáveres de animais, eis que tais necrópoles hão de ser reservadas única e exclusivamente ao sepultamento de cidadãos, sendo que os restos de animais devem ter outro destino.

É para isso que busco o apoio dos nobres Pares.


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 05
Proc. 15390
D.W.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.392

PROJETO DE LEI Nº 6.154

PROCESSO Nº 15.390

De autoria do nobre Vereador João da Rocha Santos, o presente projeto de lei veda enterramento de animal em cemitério.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. "Data venia", entendemos que a matéria proposta não é objeto de projeto de lei, e sim de regulamento interno da Secretaria competente que cuida das necrópoles municipais.
2. É cediço que os cemitérios públicos onde se encontram jazigos perpétuos adquiridos por famílias, bem como sepulturas do Poder Público que se destinam a sepultamento daqueles que não possuem túmulos para tal, que são desocupados após determinado tempo, são destinados exclusivamente ao sepultamento de pessoas - seres humanos - e não para animais irracionais.
3. Ademais, desde as eras mais primitivas as áreas destinadas a sepulcro de seres humanos, são consideradas "campo santo" e em sua grande maioria ecumênicos pois servem de morada eterna para pessoas de qualquer religião ou seita.
4. Por todos esses motivos, e ainda por questões de bom senso e de respeito aos mortos, onde o Código Penal Brasileiro em seu Capítulo II, artigo 209 a 212 considera determinados atos como crime passíveis de pena, é que se depreende que os cemitérios públicos não se destinam a enterramento de animais.
5. Justificada está a nossa posição de que a matéria não é de natureza legislativa e sim de regulamento do órgão competente, por tratar-se de serviço público, que deverá dispor sobre a correta utilização das necrópoles municipais, motivo pelo qual entendemos não deva prosperar o presente feito.
6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Servi-

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 5390
M.M.

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.392 - fls. 02)

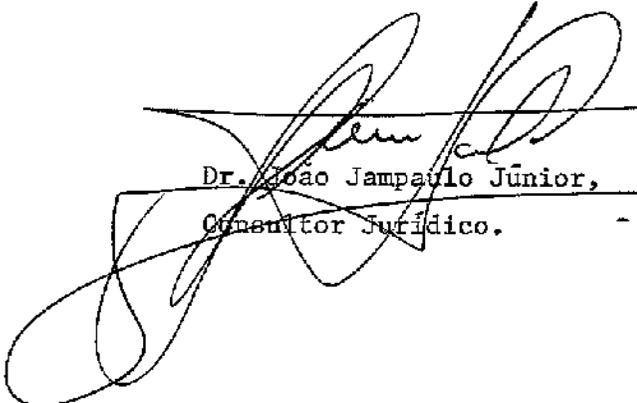
cos Públicos.

7.

Quorum: maioria simples (artigo 44,
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de dezembro de 1993



Dr. João Jampalho Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.390

PROJETO DE LEI Nº 6.154, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que veda enterramento de animal em cemitério público.

PARECER Nº 812

Vedar que se proceda sepultamento de animais em cemitério público constitui o objetivo do Vereador João da Rocha Santos ao apresentar o projeto em destaque, que prevê punição - multa -, a ser disposta em regulamento.

A análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico, às fls. 5/6, firma o posicionamento que a matéria não é objeto de lei, mas sim de regulamento, da órbita da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Entretanto, face o intento do autor, e o mérito que o texto incorpora, ensejando reflexões sobre a proposta, acolhemos a iniciativa em seus termos e culminamos por votar favorável à pretensão nela contida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.12.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

REJEITADO EM 21.12.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CONTRÁRIO em Separação

CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

FRAZE MARTINHO
CONTRÁRIO

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

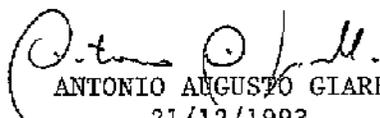
PROCESSO Nº 15.390

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 812

A iniciativa do nobre autor, segundo entendimento expresso nas considerações do Consultor Jurídico da Casa, não é de natureza legislativa, mas sim de regulamento do órgão competente da Administração Municipal.

Comungando com o posicionamento do órgão técnico, sugiro a transformação do texto em Indicação ao Sr. Prefeito para que, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Saúde, determinem providências pertinentes para coibir que absurdos como o sepultamento de animais venham a ocorrer em cemitérios públicos, razão pela qual me insurjo contra o projeto, que é meio impróprio para consubstanciar tal intento.

Voto, portanto, contrário ao parecer.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
21/12/1993

*

ESV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.390

PROJETO DE LEI Nº 6.154, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que veda enterramento de animal em cemitério público.

PARECER Nº 826

Não permitir, seja em qual for a hipótese, que animais venham a ser enterrados em cemitérios públicos, constitui o especial intento do nobre vereador autor do projeto em destaque.

Tal deliberação se deve em face de notícia veiculada pela imprensa no que concerne a fato congênere ocorrido no Município, e procurando evitar que aconteça novamente, formalizou-se esta proposição.

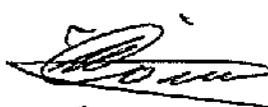
Relativamente à nossa análise, restrita apenas à órbita de obras e serviços públicos, entendemos ser a matéria totalmente impertinente, já que refoge ao âmbito da Edilidade, sendo pois uma decisão que deve partir da órbita da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

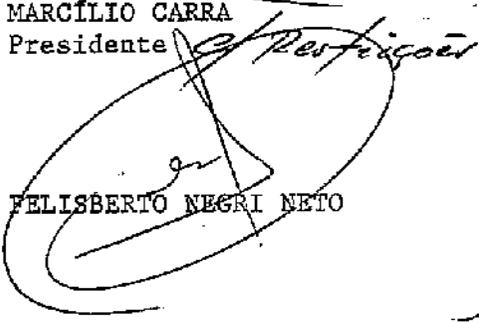
Assim convictos, consignamos voto contrário à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.02.1994

APROVADO EM 19.02.94


MARCÍLIO CARRA
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


GLAVO DA SILVA PRADO
Relator

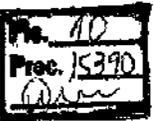

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICADO
em 10.10.94

proc. 15.390

AUTÓGRAFO Nº 4.788

(Projeto de Lei nº 6.154)

Veda enterramento de animal em cemitério público.

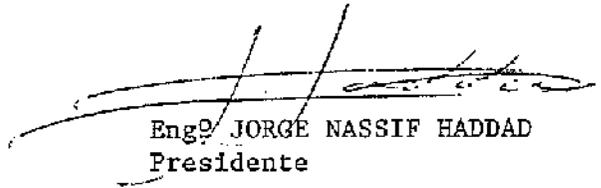
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de junho de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Em cemitério público não se fará enterramento de animal.

Parágrafo único. A infração desta lei implica multa a ser disposta em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (07/06/1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

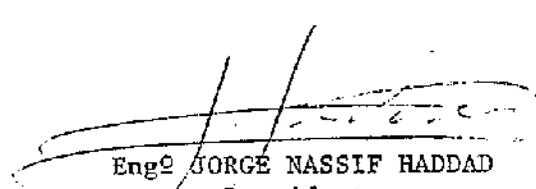
Of. PM 06.94.11
Proc. 15.390

Em 07 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.788, relativo ao Projeto de Lei nº 6.154 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

*



PROJETO DE LEI Nº 6.154

AUTÓGRAFO Nº 4.788

PROCESSO Nº 15.390

OFÍCIO P.M. Nº 06.94.11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/06/94

ASSINATURA:

Artur

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Artur

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/06/94

Almendra

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.390)

15
Proc. 15390
C. M.

LEI Nº 4.387, DE 04 DE JULHO DE 1994

Veda enterramento de animal em cemitério público.

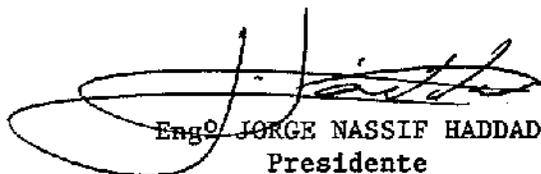
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de junho de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em cemitério público não se fará enterramento de animal.

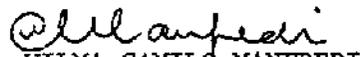
Parágrafo único. A infração desta lei implica multa a ser disposta em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e quatro (04.07.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e quatro (04.07.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

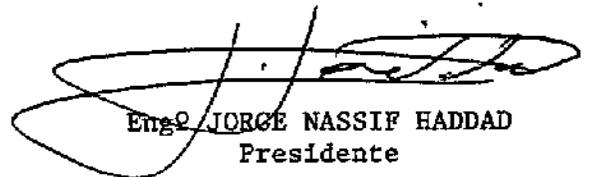
Of. PM 07.94.01
Proc. 15.390

Em 04 de julho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 06.94.11, desta Edição, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI 4.387, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 08-07-1994

LEI Nº 4.387, DE 04 DE JULHO DE 1994

Veda enterramento de animal em cemitério público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de junho de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

art. 1º Em cemitério público não se fará enterramento de animal.

Parágrafo único. A infração desta lei implica multa a ser disposta em regulamento.

art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e quatro (04.07.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e quatro (04.07.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 12-07-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.387

onde se lê: art. 1º
leia-se: Art. 1º

onde se lê: art. 2º
leia-se: Art. 2º

*

vsp-ss

